



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602272-55.2022.6.21.0000

INTERESSADO: EDUARDO KELLER E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45497057), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 3.755,94 (ID 45537873).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de omissão de despesas, referentes a seis notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 620,00.

As notas fiscais comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha do candidato. Contudo, as despesas não foram declaradas na prestação de contas e tampouco foi possível identificar os pagamentos correspondentes nos extratos bancários eletrônicos.

Assim, tem-se que as despesas em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 620,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação de despesas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico indica três despesas, no valor total de R\$ 3.135,94, em relação às quais não foi juntado documento fiscal ou contrato de prestação de serviços.

As despesas irregulares, por falta de comprovação, se referem a dois gastos

com impulsionamento e um gasto com a contratação de serviço de militância.

No tocante aos gastos realizados com o Facebook, o parecer técnico aponta que não há documento fiscal relacionado ao valor pago pela candidata, na quantia de R\$ 1.200,00. A ausência de emissão do documento fiscal indica que os créditos adquiridos com impulsionamento não foram utilizados.

Assim, **observa-se a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 1.200,00, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à despesa com pessoal, é apontado um pagamento no valor de R\$ 1.935,94, sem que tenha sido apresentado o respectivo contrato de prestação de serviços, conforme exigido pelo art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, é irregular o pagamento no valor de R\$ 1.935,94.

O total dos **pagamentos irregulares com recurso do FEFC atinge o valor de R\$ 3.135,94**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O item 5.1 do parecer conclusivo apontou indícios de irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à realização de despesas junto a fornecedor constituído no ano da eleição com sócio da empresa filiado ao partido político do prestador de contas e com uma empresa inapta, segundo o cadastro da Receita Federal. Destacou, entretanto, que os indícios de irregularidade, que foram utilizados como informação de inteligência no exame técnico das contas, não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame, os quais se destinam à verificação da origem das receitas e da destinação das despesas.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 3.755,94, o que corresponde a 7,4% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 51.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.755,94 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL